SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106275 - MG (2026/0238404-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TALLES SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por substitutividade, no qual se postulava o redimensionamento da pena-base do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 para patamar próximo do mínimo legal, com reflexos na pena definitiva.
2. *Fato relevante*. Condenação a 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 dias-multa. Instâncias ordinárias valoraram negativamente maus antecedentes (cinco condenações transitadas em julgado) e circunstâncias do delito (apreensão de 50 g de crack e utilização de motocicleta na prática do tráfico).
3. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida pelo Tribunal local. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, sem concessão de ordem de ofício por ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice ao conhecimento do habeas corpus substitutivo diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.
5. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal, fundada na quantidade de 50 g de crack, em maus

Documento eletrônico VDA59731087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 63231dd9-6283-46d8-9058-7c5a6568cd6f

antecedentes e nas circunstâncias do delito, é desproporcional ou desprovida de fundamentação concreta à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do dever de motivação.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.
7. Inexiste flagrante ilegalidade: a exasperação da pena-base foi motivada em elementos concretos (maus antecedentes, quantidade e natureza da droga apreendida, e modus operandi com uso de motocicleta), evidenciando maior reprovabilidade da conduta.
8. A quantidade apreendida (50 g de crack) não se revela irrelevante, sendo apta, no contexto fático, a justificar valoração negativa das circunstâncias judiciais, em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/2006.
9. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo obrigatoriedade de frações matemáticas fixas; exige-se fundamentação idônea e proporcionalidade, presentes na espécie.
10. O refazimento da dosimetria em sede de habeas corpus somente é admissível em caráter excepcional, quando a ilegalidade se revela de plano, o que não ocorre no caso, pois a revisão demandaria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 63231dd9-6283-46d8-9058-7c5a6568cd6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106275 - MG (2026/0238404-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TALLES SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por substitutividade, no qual se postulava o redimensionamento da pena-base do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 para patamar próximo do mínimo legal, com reflexos na pena definitiva.

2. *Fato relevante*. Condenação a 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 dias-multa. Instâncias ordinárias valoraram negativamente maus antecedentes (cinco condenações transitadas em julgado) e circunstâncias do delito (apreensão de 50 g de crack e utilização de motocicleta na prática do tráfico).

3. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida pelo Tribunal local. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, sem concessão de ordem de ofício por ausência de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59317142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 84d29bbd-1f3d-405f-a06f-1807e55d3202

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice ao conhecimento do habeas corpus substitutivo diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal, fundada na quantidade de 50 g de crack, em maus antecedentes e nas circunstâncias do delito, é desproporcional ou desprovida de fundamentação concreta à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do dever de motivação.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

7. Inexiste flagrante ilegalidade: a exasperação da pena-base foi motivada em elementos concretos (maus antecedentes, quantidade e natureza da droga apreendida, e modus operandi com uso de motocicleta), evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

8. A quantidade apreendida (50 g de crack) não se revela irrelevante, sendo apta, no contexto fático, a justificar valoração negativa das circunstâncias judiciais, em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/2006.

9. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo obrigatoriedade de frações matemáticas fixas; exige-se fundamentação idônea e proporcionalidade, presentes na espécie.

10. O refazimento da dosimetria em sede de habeas corpus somente é admissível em caráter excepcional, quando a ilegalidade se revela de plano, o que não ocorre no caso, pois a revisão demandaria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59317142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 84d29bbd-1f3d-405f-a06f-1807e55d3202

Trata-se de agravo regimental (fls. 574-583) interposto por TALLES SILVA PEREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 564-566).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Precatórias da Comarca de Ituiutaba à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 47-55).

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso (fls. 8-38).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria da pena, com o consequente redimensionamento da pena-base para patamar próximo ao mínimo legal (fls. 3-7).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 564-566).

No agravo regimental (fls. 574-583), pretende-se a reforma da decisão agravada, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e, superado o óbice de substitutividade, seja concedida a ordem para redimensionar a pena-base a patamar próximo do mínimo legal, com os consequentes reflexos na pena definitiva.

Argumenta que a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo, fundada na apreensão de 50 g de crack, é manifestamente desproporcional e desprovida de fundamentação concreta, em afronta ao artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao dever de motivação, configurando flagrante ilegalidade.

Pontua que a quantidade de droga foi valorada de forma automática e genérica, sem contextualização do caso concreto; que 50 g não revelam gravidade extraordinária, correspondendo, segundo parâmetro técnico mencionado, ao consumo médio de

Documento eletrônico VDA59317142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 84d29bbd-1f3d-405f-a06f-1807e55d3202

aproximadamente quatro usuários; e que o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo deve ser superado diante da manifesta ilegalidade, com concessão da ordem de ofício.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: os maus antecedentes e as circunstâncias do delito. O paciente ostentava cinco condenações com trânsito em julgado e foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes (50 g de crack). Constatou-se, ainda, a utilização de motocicleta para a prática do tráfico de drogas. Tais elementos são plenamente compatíveis com a exasperação da pena-base em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal, porquanto evidenciam maior gravidade concreta da conduta e justificam a valoração negativa das circunstâncias judiciais reconhecidas, não se revelando desproporcional o aumento promovido pelas instâncias de origem.

E, ao contrário do que sustenta a impetrante, a apreensão de 50 g de crack não constitui quantidade irrelevante. Uma única pedra comercializada nas ruas a dependentes químicos pesa, em média, entre 0,1 g e 0,2 g. Portanto, com 50 g da substância, é possível produzir aproximadamente 500 (quinhentas) pedras do entorpecente, dotadas de efeitos deletérios e elevado potencial viciante.

Lembro que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

Documento eletrônico VDA59317142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 84d29bbd-1f3d-405f-a06f-1807e55d3202

O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

Nesse sentido: "6. A instância de habeas corpus só admite o refazimento da dosimetria em caráter excepcional, quando a ilegalidade se revela de plano, sem necessidade de reexame aprofundado de fatos ou provas, o que não se verifica no caso concreto. 7. A estrutura de cálculo adotada na sentença, mantida em apelação e revisão criminal, está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite como critérios gerais de elevação da pena-base, por cada circunstância judicial desfavorável, tanto o acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal quanto o de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas, podendo o julgador, de forma motivada, adotar outras frações. 8. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a discricionariedade vinculada do julgador na escolha do critério de exasperação da pena-base, admitindo o uso das frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, condicionando aumentos superiores à fundamentação idônea, o que afasta a tese de nulidade da primeira fase da dosimetria." (AgRg no HC n. 1.055.697/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59317142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 84d29bbd-1f3d-405f-a06f-1807e55d3202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.275 / MG

Número Registro: 2026/0238404-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260346895001 10000260346895002 50049162520258130342 50038588420258130342

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TALLES SILVA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TALLES SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: ab9cea1c-2c2f-4201-b398-ff248f2a0e56

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: ab9cea1c-2c2f-4201-b398-ff248f2a0e56